

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Práticas de ensino do Direito

Internacional: Contribuições sobre o caso Pollo Rivera vs Peru para a Clínica de Direitos Humanos

Training practices in

international law: Pollo Rivera vs Peru contributions to Human Rights Clinic of UFPA?

Cristina Terezo Ribeiro

Maria Eduarda Dias Fonseca

Sofia Sewnarine Negrão

VOLUME 19 • N. 3 • 2022

DOSSIÊ - HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL

Sumário

CRÔNICAS.....	14
PRÁTICAS DE ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES SOBRE O CASO POLLO RIVERA VS PERU PARA A CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS.....	16
Cristina Terezo Ribeiro, Maria Eduarda Dias Fonseca e Sofia Sewnarine Negrão	
EDITORIAL	31
Fábia Fernandes Carvalho, George Galindo e João Roriz	
DOSSIÊ.....	34
BRAZIL AND THE 1919 PEACE NEGOTIATIONS: A NEWCOMER AMONG THE GREATS.....	36
Paulo Roberto Almeida	
DIREITO INTERNACIONAL IMPERIAL E A CIRCULAÇÃO DE UMA CULTURA JURÍDICA HEGEMÔNICA: POR UMA MATRIZ	52
Roberto Guilherme Leitão e Rômulo Guilherme Leitão	
ANÁLISE DE DOIS EPISÓDIOS SINGULARES DE DIREITO DO MAR NO BRASIL: A “GUERRA DA LAGOSTA” E O MAR TERRITORIAL DE 200 MILHAS MARÍTIMAS	72
Alexandre Pereira da Silva	
THE ARBITRATOR EPITÁCIO PESSOA AND THE BRAZILIAN APPROACH TO ARBITRATION: AN ANALYSIS OF THE SETTLEMENT OF DISPUTES BETWEEN PUBLIC ENTITIES AND FOREIGN INVESTORS.....	88
Henrique Lenon Farias Guedes e Marcilio Toscano Franca Filho	
O DIREITO DAS GENTES CONTRA A ESCRAVIDÃO EM PADRE ANTÔNIO VIEIRA.....	103
Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo	
O UTI POSSIDETIS COMO CONTRIBUIÇÃO LATINO-AMERICANA AO DIREITO INTERNACIONAL.....	137
Marcos Pascotto Palermo e Alfredo de Jesus Dal Molin Flores	

POLÍTICA EXTERNA, SOBERANIA E DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ESTRANGEIROS: O EPÍLOGO DO CASO BATTISTI À LUZ DE UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).....	153
Daniel Damasio Borges	
ARTIGOS.....	189
LANGUAGE RIGHTS OF INDIGENOUS TRIBAL MINORITIES (ITM) AND THEIR PROTECTION UNDER THE AMBIT OF HUMAN RIGHTS LAW.....	191
Sheikh Sultan Aadil Huque e Chimirala Uma Maheshwari	
COMENTÁRIOS AO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE NORMA IMPERATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL GERAL (JUS COGENS)	229
Alvaro Augusto Santos Caldas Gouveia e Igor de Holanda Cavalcanti	
A CONSTRUÇÃO DA CIBERSOBERANIA NA UNIÃO EUROPEIA: A CIBERSEGURANÇA E A INTEGRAÇÃO DO CIBERESPAÇO EUROPEU	256
Leonardo Rafael de Souza e Cinthia Obladen de Almendra Freitas	
A LEGAL ANALYSIS OF THE AIR DEFENSE IDENTIFICATION ZONE (ADIZ) WITH SPECIAL REFERENCE TO THE EAST CHINA SEA AIR DEFENSE IDENTIFICATION ZONE	272
Mohammad Owais Farooqui, Nazzal Kisswani, Sheer Abbas e Tahir Qureshi	
LA TRANSPARENCIA DE LA FUNCIÓN PÚBLICA EN EL DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO.....	288
Lorayne Finol Romero e Ronald Chacín Fuenmayor	
ACORDOS PLURILATERAIS E ACORDOS DE LIVRE-COMÉRCIO: ENCRUZILHADA OU CAMINHO ALTERNATIVO AOS ACORDOS MULTILATERAIS DE COMÉRCIO?	312
Vivian Daniele Rocha Gabriel	
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E AS ARMAS AUTÔNOMAS LETAIS	337
Rafael Gonçalves Mota	
ACOMPANHAMENTO NACIONAL DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR PARA AS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS	356
Maria Valentina de Moraes e Mônia Clarissa Hennig Leal	

PODEMOS PENSAR NUM DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO? VIABILIDADES E OBSTÁCULOS NA FRONTEIRA ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO COMPARADO.....373

Deo Campos e Raphael Carvalho de Vasconcelos

STATE HUMANITARIAN POLICY OF UKRAINE IN WAR CONDITIONS IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE..... 391

Elvira Sydorova, Oleksandr Sydorov e Elena Marchenko

STATE SUPPORT FOR COMPATRIOTS: IMPROVING KAZAKHSTAN LEGISLATION407

Svetlana Zharkenova, Yerkin Ongarbayev, Amanzhol Nurmagambetov e Guzal Galiakbarova

RESENHA 431

RESENHA

JOUANNET, EMMANUELLE. QU'EST-CE QU'UNE SOCIÉTÉ INTERNATIONALE JUSTE? LE DROIT INTERNATIONAL ENTRE DÉVELOPPENT ET RECONNAISSANCE. PARIS: PEDONE, 2011.433

Ademar Pozzatti

RESENHA

BORDIN, FERNANDO LUSA. THE ANALOGY BETWEEN STATES AND INTERNATIONAL ORGANIZATIONS. CAMBRIDGE: CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS, 2018.442

Juliana Valle Pereira Guerra

Práticas de ensino do Direito Internacional: Contribuições sobre o caso Pollo Rivera vs Peru para a Clínica de Direitos Humanos*

Training practices in international law: Pollo Rivera vs Peru contributions to Human Rights Clinic of UFPA?

Cristina Terezo Ribeiro**

Maria Eduarda Dias Fonseca***

Sofia Sewnarine Negão****

Resumo

O presente artigo visa apresentar a atuação dos discentes, docentes e colaboradores da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará no caso Pollo Rivera e outros *vs.* Peru, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016. Por meio do presente caso, discentes prestaram assessoria aos Defensores Interamericanos, resultando na primeira experiência de uma clínica jurídica brasileira em prestar tal serviço, que culminou com sustentação oral em audiência na Corte Interamericana. Nesse contexto, este artigo apresenta um panorama da educação clínica e como o método pode ser utilizado para ensinar o Direito Internacional, além de promover Direitos Humanos. A partir da narrativa das etapas metodológicas de trabalho, é possível verificar o empoderamento discente e o desenvolvimento de habilidades, comprovando a excelência do método de trabalho. O artigo, também, expõe o estudo relevante realizado sobre a convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário para resolução do caso em tela, sendo esse um dos principais problemas verificados no julgamento.

Palavras-chave: Ensino clínico jurídico. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Jurisprudência.

Abstract

This article aims to present the performance of students, teachers and collaborators of the Amazon Human Rights Clinic of the Federal University of Pará in the case of Pollo Rivera et al. Vs. Peru, judged by the Inter-American Court of Human Rights in 2016. Through this case, students provided legal advice to the Inter-American Defenders, resulting in the first experience of a Brazilian legal clinic in providing such a service, which culminated in oral arguments in a public hearing at the Inter-American Court. In this context, the article presents an overview of clinical education and how the method

* Recebido em 15/09/2022
Aprovado em 21/02/2023

** Advogada, Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará, coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará, visiting scholar da American University, Washington College of Law (2009-2010), visiting scholar da McGill University, Montreal, Canadá (2022).
Email: cterezo@ufpa.br

*** Advogada, Mestranda em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA); Graduada em Direito pela UFPA. Integrante do projeto de pesquisa da área Internacional da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA.
Email: mefonseca29@gmail.com

**** Advogada, Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Ex-bolsista e voluntária da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. Oradora da equipe vencedora do Concurso Audiências Temáticas ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIPDH-UNESCO), ocorrido em setembro de 2019 em Buenos Aires.
Email: sofiasew21@gmail.com

can be used to teach International Law, in addition to promoting Human Rights. From the narrative of the methodological stages of work, it is possible to verify student empowerment and the development of skills, proving the excellence of the work method. The article also exposes the relevant study carried out on the convergence between International Human Rights Law and International Humanitarian Law to resolve the case, which is one of the main problems found in the trial.

Keywords: Legal clinical training. International Human Rights Law. International Humanitarian Law. Inter-American Court of Human Rights. Jurisprudence.

1 Introdução

Desde março de 2011, o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA) mantém o Laboratório de Direitos Humanos, que tem por finalidade associar a pesquisa da Pós-Graduação à extensão acadêmica, desenvolvendo atividades que potencializem a pesquisa empírica e criem um ambiente privilegiado de informação e apoio à efetividade dos Direitos Humanos.

O presente Laboratório de Direitos Humanos abriga a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA) desde o mesmo período, a fim de integrar ações de pesquisa e extensão, as quais são desenvolvidas pelos docentes, discentes da referida Pós-Graduação e discentes da Graduação em Direito.

A CIDHA, atualmente, tem duas linhas específicas de ação, mas que estão interligadas: (1) Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com atividades de pesquisa e fomento de políticas públicas relacionadas com ordenamento territorial, gestão e manejo agroflorestal, regularização fundiária (pequena, média e grande propriedade), reconhecimento de áreas quilombolas e populações tradicionais, demarcação das áreas indígenas e criação de unidades de conservação, regulamentação e implementação de planos urbanísticos-ambientais; e (2) Internacional, com a capacitação dos discentes para acionar, juntamente a organizações não governamentais e movimentos sociais, os Sistemas Internacionais de Proteção, em casos paradigmáticos de violações de direitos humanos.

A CIDHA, mediante suas duas frentes de ação, foi criada para valorizar o aspecto pedagógico que o caso real ou hipotético proporciona para o desenvolvimento da habilidade do estudante de Direito, assim como incentivativa que suas “ações de interesse público” ensejem em transformações na sociedade, principalmente no tocante à garantia dos Direitos Humanos.

As ações da Clínica estão baseadas em casos concretos e hipotéticos. Em casos reais, são priorizados aqueles considerados paradigmáticos, em que haja promoção do interesse público e afetem, negativamente, a proteção dos Direitos Humanos, considerando os seguintes critérios: promoção do interesse público, violação dos Direitos Humanos, novidade do caso, viabilidade jurídica, condição econômica da vítima e experiência obtida pelos estudantes.

Como um dos objetivos da CIDHA é atuar em casos paradigmáticos de violações de Direitos Humanos, a busca de parcerias foi fundamental para a propositura de demandas judiciais nacionais e internacionais. Nesse sentido, convém destacar a parceria com a Defensoria Pública do Estado do Pará, em especial com o Defensor Público, Carlos Eduardo Barros, o qual exerceu mandato como Defensor Interamericano, estando vinculado à Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), criada em 2003, para prover assistência e representação legal de pessoas vulneráveis, garantindo a ampla defesa e o acesso à justiça em âmbito internacional.

A partir da parceria com o Defensor Interamericano, os discentes da CIDHA passaram a estudar casos em andamento no Sistema Interamericano, como o caso Pollo Rivera e outros *vs.* Peru, que tramita na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

O caso foi submetido à CorteIDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em março de 2015 e versa sobre várias violações de Direitos Humanos praticadas pelo Peru, em prejuízo do médico Luis Williams Pollo Rivera e seus familiares, desde sua detenção inicial, ocorrida no período da ditadura de Alberto Fujimori, assim como durante o período de justiça de transição, marcado por violações de direitos relacionados ao devido processo legal, diante da acusação do delito de terrorismo.

A temática central do caso é relevante, pois envolve a criminalização do ato médico em cenários de conflito armado, a qual é proibida pelo Direito Internacional

Humanitário e, mais recentemente, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além disso, o caso também apresenta discussões sobre terrorismo em dois cenários: período de ditadura vivenciado pelo Peru durante os anos 90 e contexto de justiça transicional, já referente aos anos 2000.

Com efeito, o presente artigo visa apresentar como, de forma inédita, discentes de Direito e da Clínica de Direitos Humanos brasileiros peticionaram juntamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, o artigo expõe, de um lado, a metodologia usada pela Clínica, por meio da educação clínica, para atuar em caso estrangeiro, bem como as diferentes estratégias de litígio colocadas em práticas diante da importância do caso não somente para o contexto peruano, como também enquanto jurisprudência interamericana, com enfoque no trâmite juntamente à Corte e às pesquisas realizadas sobre a convergência entre Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos, necessária para a resolução da demanda internacional e que resultaram em *amicus curiae* e publicações acadêmicas. De outro lado, o artigo contextualiza a busca por medidas de reparação dos familiares das vítimas em um cenário de criminalização de profissionais liberais diante do conflito armado interno.

Diante dos elementos que serão enfrentados pelo artigo, tem-se como conclusão a confirmação da hipótese de que a educação clínica permite ao docente ensinar, de forma prática, a advocacia internacional, sensibilizando os discentes para a temática dos direitos humanos, bem como a confirmação da hipótese de que o litígio estratégico, juntamente ao Sistema Interamericano, proporciona a obtenção de precedentes importantes na jurisprudência interamericana.

Por fim, o artigo apresenta a metodologia e técnica inédita no ensino jurídico brasileiro, utilizada pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará para assessorar os representantes das vítimas no presente caso, com a finalidade de ilustrar as experiências e práticas de ensino do Direito Internacional no Brasil.

2 A educação clínica a serviço das vítimas de violações de direitos humanos

As Clínicas de Direitos Humanos, institucionalizadas no âmbito dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito das Universidades, surgem como um movimento pedagógico que dissemina o método clínico, para proporcionar o ensino jurídico diferenciado e, por meio do protagonismo do discente, é capaz de aproximar a teoria com a prática jurídica, empoderar os discentes na atuação em litígios, apresentar soluções para casos complexos e contribuir para a resolução de problemas sociais, proporcionando transformações na sociedade, em especial sobre o cerne da garantia de Direitos Humanos.

Com o método de ensino, o discente desenvolve habilidades específicas e, por meio da interação para o aprendizado e práticas pedagógicas, são trabalhadas características voltadas para a resolução de problemas, análise jurídica e raciocínio jurídico, identificação e pesquisa de temas jurídicos, investigação de fatos, habilidade de oratória, assessoria jurídica, negociação e mediação, conhecimento de procedimentos de litígio e resoluções extrajudiciais de controvérsias, organização e gerenciamento de atividades profissionais e, por último, identificação e resolução de questões éticas da profissão¹.

As experiências práticas adquiridas pelos estudantes, quando realizam atividades clínicas, se destacam como formação diferenciada, tornam-se profissionais jurídicos mais sensíveis e especializados em questões de Direitos Humanos e na resolução de litígios em geral.

Desde seu surgimento, a educação clínica tem comprovado sua importância como ferramenta pedagógica para a formação de discentes e, por outro lado, desde sua inserção no movimento latino-americano para educação jurídica, esse serviço volta-se para casos sobre interesse público e vulnerabilidade de vítimas e familiares representados, demonstrando seu compromisso não apenas com a formação, mas com princípios democráticos e de Direitos Humanos.

No Brasil, o movimento clínico-jurídico acompanha o contexto latino-americano, embora seu enfoque ini-

¹ LOMOWSKI, Dariusz. **The Legal Clinic: The Idea, Organization, Methodology**. The Legal Clinics Foundation: Warsaw, 2005.

cial fosse para casos hipotéticos, impulsionados pelas *Moot Courts* e em acesso aos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, como comprovado por Fernanda Lapa em sua pesquisa de Doutorado². Atualmente, várias clínicas brasileiras assumem protagonismo na assessoria e representação legal de movimentos sociais e organizações não governamentais, como iniciativas presentes na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Getúlio Vargas – São Paulo.

2.1 A clínica de direitos humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará

A educação jurídica brasileira tem sido objeto de muitas críticas quanto ao seu permanente conservadorismo metodológico e as clínicas jurídicas buscam, entre outras finalidades, permitir experiências que possam tanto qualificar quanto diversificar as modalidades formativas até aqui praticadas.

A Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará se consolidou no cenário nacional como referência para a educação clínica no ensino jurídico, devido à expansão das suas ações, avaliação que é feita em relação aos egressos e a significativa consolidação e ampliação de parcerias.

A CIDHA iniciou suas atividades em 2011 voltada, fundamentalmente, para questões socioambientais rurais e intervenção na área internacional dos Direitos Humanos. Com a expansão do corpo docente, suas ações na área socioambiental foram ampliadas para os temas fundiário urbano e a prática do trabalho escravo, os quais colocam o Estado do Pará no *ranking* de primeiro lugar em conflito fundiário e uso de mão de obra escrava³.

A partir de novas ações, a Clínica passa a firmar parcerias com outros entes, os quais identificam a CIDHA como uma referência acadêmica sobre os temas que atua e vislumbram na parceria o intercâmbio de experiências e de práticas para a proteção dos Direitos Humanos, tendo como exemplo a parceria com a Prefeitura Muni-

cipal de Belém, Ministério Público do Estado e Federal e a Defensoria Pública, as quais demandam casos de interesse público que, por sua vez, apresentam-se como ferramenta pedagógica para o ensino do Direito.

Nessa esteira, a Clínica do PPGD/UFPA é capaz de lidar com demandas de alta complexidade — estruturantes ou litígios estratégicos — normalmente relacionadas à necessidade de alguma modificação nas regras em sociedade, seja por política pública, seja por mobilização social, com parcerias da sociedade civil ou, com atuação seja pelo judiciário, nacional e internacional.

A Clínica já se encontra regulada no Curso de Graduação em Direito por meio da Resolução n.º 09 FAD/ICJ, de 06 de março de 2018; documento que institucionaliza a metodologia clínica como um aporte pedagógico capaz de conduzir à interação entre ensino, pesquisa e extensão, baseadas na atuação em casos paradigmáticos junto, às instituições da justiça e outros órgãos governamentais e não governamentais, como também em organismos internacionais, por meio da advocacia e litigância estratégica.

A CIDHA trabalha por meio de um tripé articulado, envolvendo ensino, pesquisa e extensão, por meio de atividades voltadas para a promoção de Direitos Humanos, contendo publicação de materiais de treinamento, cartilhas informativas sobre a temática de Direitos Humanos, cursos de capacitação e pesquisas científicas. Além de também trabalhar para proteção de direitos, por meio de consultorias para entes governamentais e governamentais, produção de bancos de dados contendo jurisprudências (nacionais e internacionais), legislações e tratados internacionais sobre direitos humanos, publicação de propostas incidentais para a defesa de Direitos, dentre outras ações.

Em uma articulação direta com a sociedade, a Clínica também desenvolve a consultoria e advocacia relacionada a Direitos Humanos, perante as diversas instâncias nacionais, como órgãos administrativos e jurisdicionais, bem como organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A atuação da Clínica, em casos concretos nos Sistemas Internacionais, ocorre por meio da produção de memoriais escritos, *amicus curiae* e assessoria jurídica perante os órgãos internacionais. A busca de parcerias foi fundamental para a propositura de demandas.

² LAPA, Fernanda B. **Clínica de Direitos Humanos: uma proposta metodológica para a educação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

³ TEREZO, Cristina; CAZETTA, Ana Carolina; FONSECA, Maria Eduarda. **Clínica de Direitos Humanos da Amazônia: da Institucionalização à sua Expertise em Competições Internacionais**. In: TEREZO, Cristina; LAPA, Fernanda; LOUREIRO, Silvia. *Clínicas jurídicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

Nesse sentido, convém destacar a parceria com a Defensoria Pública do Estado do Pará⁴, em que, inicialmente, os discentes da CIDHA passaram a atuar em casos abertos no Sistema Interamericano, como o caso Pollo Rivera e outros *vs.* Peru, que tramita na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), e o Caso Gerson Millusk de Carvalho *vs.* Brasil, que está em análise na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para o presente artigo, optou-se em desenvolver o caso em aberto na Corte Interamericana e a experiência acadêmica obtida.

3 Apresentação do caso Pollo Rivera e outros vs. Peru

Para tal atividade, realizou-se uma parceria entre a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia e a Defensoria Pública do Estado do Pará, como já mencionado, com o fim de assessorar o Defensor Público Carlos Eduardo Barros, que exercia mandato de Defensor Interamericano, vinculado à Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), a qual fazia a representação legal das vítimas nos Casos Gerson Millusk de Carvalho *vs.* Brasil e Pollo Rivera *vs.* Peru.

Convém ressaltar que a atuação dos Defensores Interamericanos perante a CorteIDH é realizada em casos em que as supostas vítimas e seus familiares não possuam representação legal, sendo possibilitada pela parceria com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas.

No presente caso, a representação legal dos familiares da vítima foi feita pelos Defensores Públicos Interamericanos, Lisy Emilse Bogado Duarte (Paraguai) e Carlos Eduardo Barros (Brasil), os quais prepararam a demanda inicial com a assessoria dos discentes de Graduação em Direito da CIDHA/UFPA.

O caso foi submetido à CorteIDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em março de 2015 e versa sobre várias violações de Direitos Humanos praticadas pelo Peru, em prejuízo de Luis Williams Pollo Rivera e seus familiares, desde sua detenção inicial

ocorrida no período da ditadura de Alberto Fujimori, assim como durante a fase de justiça de transição, marcado por violações de direitos relacionados ao devido processo legal, diante da acusação do delito de terrorismo.

Luis Williams Pollo Rivera, médico especialista em traumatologia e ortopedia, o qual prestava serviços no Hospital Nacional 2 de Mayo, foi detido e processado em 2 ocasiões, sob a acusação de ter realizado atos médicos a favor de membros da organização terrorista, Partido Comunista do Peru, também conhecida como Sendero Luminoso. Durante sua primeira detenção em 1992, foi conduzido às instalações da DINCOTE e interrogado pela polícia, momento em que foi submetido à tortura e a lesões em sua coluna vertebral, o que o deixou com sequelas que o impediam de caminhar e que o obrigaram ao uso de uma cadeira de rodas, pela excessiva dor e falta de força em seus membros inferiores. Ele foi processado e condenado à prisão perpétua pelo delito de traição à pátria, por juízes “sem rosto” e em foro militar.

Posteriormente, em 1994, foi julgado pela justiça comum e absolvido das acusações. Contudo, anos depois, em 2004, foi novamente processado e acusado em relação aos mesmos fatos, pelo crime de terrorismo, na modalidade colaboração, sendo condenado a 10 anos de pena privativa de liberdade, sentença que foi confirmada pela Suprema Corte do Peru, e executada a partir de 2005, no Centro Penitenciário de Segurança Máxima Miguel Castro Castro. Além disso, Luis Pollo Rivera padecia de diabetes *melittus*, com perda progressiva da visão, de síndrome paralítica não especificada e de hipertensão secundária, e alegou ter recebido tratamento clínico irregular para tais complicações médicas enquanto estava preso, devido à ausência de medicamentos no centro penitenciário, em que se encontrava no momento em que peticionou à CIDH, com o auxílio da advogada Carolina Loayza Tamayo.

A CIDH promoveu medidas cautelares e, posteriormente, um relatório de mérito com recomendações ao Estado, o qual não as cumpriu de forma substancial. Assim, submeteu o caso à CorteIDH. Antes da submissão do caso à Corte, Luis Pollo Rivera faleceu e são seus familiares que buscam reparação perante a Corte IDH.

No presente caso, para a representação legal de duas das três famílias da vítima — Família Pollo Del Pino e Silva Pollo —, a AIDEF designou os Defensores Públi-

⁴ TEREZO, Cristina; VIEIRA, Flavia; GIFFONI, Jonhy. A parceria entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia/UFPA no enfrentamento de violações de direitos humanos por empresas transnacionais. **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 3, p. 44-64, 2019.

cos Interamericanos já mencionados, os quais solicitaram assistência da CIDHA, para atuar em parceria, na defesa das vítimas.

Assim, a atuação foi dividida em duas vertentes: processual e acadêmica, e a atuação processual se refere à assistência técnica aos Defensores Interamericanos no processo internacional que tramita perante a CorteIDH. Essa assessoria vem sendo realizada desde junho de 2015 até o presente momento, cumprindo ressaltar especialmente atividades realizadas para esse fim.

Durante a preparação do Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas, peça que inaugura a atuação dos representantes das vítimas perante o processo interamericano, verificou-se que algumas das informações obtidas sobre o caso, por meio da documentação processual enviada pela CorteIDH, não estavam completas e, para esclarecê-las, considerou-se de extrema importância realizar um viagem com destino à Lima, a fim de conversar com os familiares da vítima e compreender mais claramente o contexto de conflito armado peruano e seu processo transicional, mediante o auxílio de profissionais especialistas nestas temáticas.

Assim, duas discentes de graduação, integrantes da CIDHA, Ana Caroline Monteiro e Ivana Feijó, acompanharam o Defensor Interamericano Carlos Eduardo Barros, na qualidade de assistentes técnicas, de modo a assessorá-lo na realização das atividades ao longo da viagem. Esta ocorreu no período de 20 a 28 de outubro de 2015 e consistiu na realização de diversas atividades.

Em campo, as discentes, acompanhadas pelo Defensor Interamericano, se reuniram com os advogados que representam outras vítimas na demanda internacional, composto pela Sra. Maria Ricse e sua filha Milagros, então companheira e filha do Sr. Pollo Rivera, respectivamente. O objetivo do encontro foi obter um panorama geral a respeito da situação da família Ricse e, assim, compreender como era sua relação com o Sr. Pollo Rivera e com as demais famílias dele, além de articular a atuação em prol da defesa das vítimas, no presente caso.

A visita *in loco* também serviu para compreender a estrutura normativa do Peru e sua ausência de adequação aos *standards* interamericanos. Com efeito, a comitiva se reuniu com Yvan Montoya, professor da Pontifícia Universidade Católica do Peru e esclareceu diversas dúvidas a respeito da legislação penal e processual penal peruana, durante o cenário de conflito armado, temática na qual é especialista; esteve com Mario Rodriguez

Hurtado, também professor da mesma Universidade, visando convidá-lo para atuar como perito no processo internacional relativo ao caso em questão, em razão de sua experiência com o tema do terrorismo e de já ter sido perito no Caso De La Cruz Flores *vs.* Peru; nessa mesma esteira de estratégia, a comitiva esteve com Carlos Rivera, vice-presidente do Instituto de Defesa Legal, para convidá-lo para atuar como perito no caso, também pela sua experiência com diversos acontecimentos envolvendo terrorismo no contexto de conflito armado peruano; a comitiva também realizou reunião com Jesus Bonilla, presidente da Federação Médica Peruana, que foi atuante na luta contra o encarceramento de médicos pelo simples ato profissional, durante o contexto de conflito armado que assolou o país. O encontro visou buscar informações a respeito daquele período, a fim de averiguar a questão do tratamento oferecido aos médicos, como categoria profissional. Com essa mesma finalidade, discentes da CIDHA e o Defensor Interamericano se reuniram com Julio Castro, no Colégio Médico do Peru, finalizando as entrevistas para levantamento de informações que podem embasar a tese argumentativa acerca de criminalização de atos médicos.

Também se considerou relevante se reunir com a advogada Carolina Loayza, que é professora de Direito Internacional na Universidade de Lima e uma experiente advogada em litígios perante o SIDH, tendo atuado em casos importantes na jurisprudência da CorteIDH, como o Caso Loayza Tamayo *vs.* Peru, em que foi a representante legal de sua própria irmã ao longo do processo internacional, além de casos relevantes para a temática médica em si, como o Caso De La Cruz Flores *vs.* Peru, que será citado mais adiante. O objetivo do encontro foi conversar, principalmente, sobre a sua atuação como representante do Sr. Pollo Rivera e seus familiares, enquanto o caso em questão tramitava na CIDH, além de obter informações acerca dos desentendimentos familiares.

As visitas, também, incluíram na agenda encontros com a Família Pollo Del Pino. Em outra oportunidade, a família acompanhou a comitiva em visita ao Hospital Nacional 2 de Mayo, para conversar com profissionais que trabalharam com o Sr. Pollo, assim como ver as condições do local onde ficou internado, durante vários anos, antes de falecer.

Além de técnicos, a comitiva buscou contato com especialistas que auxiliaram Pollo Rivera. Com efeito, se

reuniram com Maximiliano Cárdenas Díaz, na Universidade Nacional Mayor de San Marcos. Max Cárdenas é o atual chefe da Oficina de Processos de Admissão, da Universidade Nacional Mayor de San Marcos, instituição na qual o Sr. Pollo Rivera fez seu curso de Medicina e atuou como professor. Ele já foi presidente do Colégio Médico do Peru e também atuou na Federação Médica Peruana, na qual exerceu a presidência exatamente durante o período de conflito armado, nos anos 90. O objetivo dessa reunião foi obter informações a respeito de como a categoria profissional médica era tratada no contexto de conflito armado interno, além de compreender quais foram as principais atuações das entidades representativas médicas durante aquele período, bem como ouvir relatos a respeito da atuação em prol da defesa do Sr. Pollo Rivera, visto que Max Cárdenas foi uma das pessoas mais atuantes na luta por sua liberdade, tanto no contexto de sua primeira detenção quanto da segunda, mediante a influência que possuía por meio das entidades que representava.

3.1 O Acompanhamento processual do Caso e a metodologia aplicada

Os documentos processuais do caso foram enviados pela CorteIDH aos Defensores Interamericanos e foram disponibilizados em pastas no *Dropbox*, para que os envolvidos tivessem acesso *online*. Ademais, durante a viagem a Lima, diversos documentos físicos foram cedidos pela advogada Carolina Loayza, possibilitando duas formas para o armazenamento dos arquivos referentes ao Caso Pollo, sendo estas: *online* (enviadas pela CorteIDH e *e-mails* das famílias) e modo físico (adquiridas na viagem à Lima).

Decidiu-se, assim, realizar um fichamento de todos os arquivos, a fim de organizar tais documentos e averiguar seu conteúdo. O processo consistiu em analisar documento por documento e preencher seus principais dados em uma tabela, as quais continham seus títulos, descrição, data, número de folhas e observações.

O primeiro fichamento, realizado em outubro de 2015, referiu-se aos arquivos disponíveis no *Dropbox*, os quais constituem cerca de 5000 páginas, que foram divididas entre 5 integrantes da CIDHA. Já o segundo foi realizado no mês de dezembro de 2015 e refere-se aos arquivos físicos, o qual compreendeu 8 volumes, divididos entre 4 discentes da CIDHA e o Defensor Interamericano Carlos Eduardo. Ambos os fichamentos se

tornaram arquivos bastante extensos e juntos somam, aproximadamente, 200 páginas.

Ademais, além do contato constante com as famílias representadas, diversas peças simples foram encaminhadas à Secretaria da CorteIDH, destacando-se (1) a solicitação de manifestação do tribunal a respeito de determinação de qual profissional exerceria a representação da vítima direta (Sr. Luis Williams Pollo Rivera); (2) a apresentação da lista definitiva dos declarantes oferecidos pela representação das vítimas para testemunhar e oferecer perícias durante a Audiência Pública do caso; (3) observações a respeito da lista de declarantes proposta pelo Estado peruano; (4) apresentação da lista de pessoas que participariam da Audiência Pública pela representação das vítimas e envio das perguntas que gostariam de realizar aos peritos participantes.

No mês de março de 2016, a CorteIDH divulgou a data de Audiência Pública do caso, o que possibilitou uma preparação estratégica voltada para tal atividade, de modo a organizar os argumentos a serem apresentados e realizar treinos para a sustentação oral perante o tribunal. Assim, nos dias 25 e 26 de abril, foi realizada a Audiência Pública, na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em San José, Costa Rica.

Uma comitiva da Clínica de Direitos Humanos da UFPA, composta pela professora coordenadora do projeto, Cristina Terezo e duas discentes integrantes, Isabela Feijó Sena Rodrigues e Ana Caroline Lima Monteiro, participaram da Audiência, na qualidade de Assistentes Técnicas da representação das vítimas. As discentes realizaram sustentação oral, individualmente, dividindo o tempo de fala com o Defensor Interamericano, ocasião em que apresentaram teses jurídicas que haviam sido discutidas no âmbito da CIDHA, sobre a proteção dos médicos em cenários de conflito armado e a inacabada justiça transicional peruana. Foi a primeira vez que discentes de uma clínica jurídica brasileira atuavam frente um caso aberto na Corte Interamericana.

Em maio de 2016, novos estudos foram realizados mediante reuniões de trabalho, com o objetivo de construir os argumentos finais da defesa das vítimas, para a produção de mais uma peça processual: alegações finais escritas. Nesse documento, o objetivo foi consolidar alguns argumentos jurídicos de defesa das vítimas, com base nas discussões identificadas como mais relevantes durante a Audiência Pública, promovida no mês ante-

rior, bem como trazer respostas a determinadas perguntas realizadas pelos juizes ao longo da Audiência.

Ao final de 2016, o acompanhamento da tramitação processual do Caso continuou considerando, especialmente, a promulgação da sentença da CorteIDH, emitida em outubro de 2016, mas notificada à representação das vítimas apenas em dezembro de 2016, em que a CorteIDH determinou a responsabilidade internacional do Estado peruano, frente às violações de Direitos Humanos cometidas contra Luis Williams Pollo Rivera e seus familiares.

Dias depois à notificação da sentença, o Estado informou que havia publicado tal decisão integralmente em um sítio eletrônico vinculado ao Estado e disponibilizado o resumo fornecido em seu diário oficial. A CorteIDH remeteu tal documentação para a representação das vítimas e a CIDH, solicitando que apresentassem as observações que considerassem pertinentes. Assim, em janeiro 2017, foi preparada uma peça processual contendo observações as informações encaminhadas, confirmando o cumprimento das medidas tomadas pelo Estado quanto à publicação da sentença, ressaltando que ainda faltavam cumprir com determinados elementos, a partir do apontado na sentença do caso.

3.2 A construção do *amicus curiae* como estratégia para o caso

Várias atividades de pesquisa foram realizadas para estudar e debater o tema do ato médico em cenário de conflito armado e a proteção ao sigilo profissional. As pesquisas consistiram na análise dos principais tratados internacionais, jurisprudências e doutrinas relevantes, relativa a casos de conflito armado. Tais estudos subsidiaram a elaboração de um *amicus curiae* para o caso, bem como outras publicações acadêmicas.

O *amicus curiae*, em especial, debate que a proteção internacional dos direitos das pessoas se fragmentou em vertentes, que surgem com base nas relações entre os Estados, no âmbito da atual comunidade internacional, por diferentes razões e diversos contextos, são elas: Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Para o presente caso do Sr. Luis Williams Pollo Rivera e seus familiares, torna-se relevante discutir as duas primeiras vertentes aplicáveis diretamente, as quais se convergem, devendo

a Corte Interamericana, embora especializada em Direitos Humanos, baseados na Convenção Americana de Direitos Humanos, se declarar competente para aplicar normas oriundas de ambos os regimes de Direito Internacional.

Tanto DIH quanto DIDH são aplicáveis à situação de conflitos armados internacionais e não internacionais.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), em duas Opiniões Consultivas, aborda o Princípio da *Lex Specialis* para interpretar qual o melhor ramo do Direito Internacional, que se aplicaria a situação de conflitos⁵, da mesma forma que a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas⁶. De acordo com esse princípio, a norma mais explícita para resolução do caso, comparada àquela norma que é implícita, deve prevalecer, assim como a norma mais específica que abarca todos os elementos do caso. Assim, a lei especial é a norma que melhor se aplica ao contexto do caso.

A norma que deve ser aplicada é aquela que fixa regras para as condutas de hostilidade. Com efeito, para a CIJ, na Opinião Consultiva de 08 de julho de 1996, quando houver uma particular violação ao direito à vida, pelo uso de certo armamento em situação de conflito armado, cuja obrigação está contida no artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que veda a privação da vida de forma arbitrária, tal questão somente pode ser decidida pela norma aplicável em conflito armado e não pelo referido tratado internacional de direitos humanos, o qual possui, em seu artigo 4, uma cláusula de suspensão das obrigações em situações excepcionais que ameaçam a nação, desde que arguidas pelo Estado envolvido no conflito.

Já na Opinião Consultiva de 09 de julho de 2004, que versa sobre a construção do muro nos territórios ocupados da Palestina, a CIJ altera o seu posicionamento sobre aplicação exclusiva e clássica do Princípio da *Lex Specialis* pelo fato do Estado de Israel, envolvido na demanda, não ter alegado a suspensão dos direitos contidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Na oportunidade, a CIJ afirma, primeiramente, que, sobre a relação entre DIH e DIDH, há três pos-

⁵ Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva, de 09 de julho de 2004, parágrafos 105-106; Idem, Opinião Consultiva, de 08 de julho de 1996, parágrafo 25.

⁶ ONU. Comissão de Direito Internacional. **Relatório de trabalho, 58 sessão**, UN Doc. A/61/10 (2006), p. 409.

sibilidades: alguns direitos devem ser tratados à luz do DIH; outros, exclusivamente, sob as normas de DIDH e a última possibilidade autorizaria que o caso fosse tratado sobre ambas as normas: DIDH e DIH⁷; o que ocorreu no presente caso, em que a Corte Internacional de Justiça aplicou ambos os regimes legais, na medida em que algumas violações encontraram proteção específica nas normas de DIDH, muito embora a questão envolvesse, fundamentalmente, um conflito armado.

Ainda sobre a discussão acerca da aplicação da *lex specialis*, a Comissão de Direito Internacional de Organização das Nações Unidas publicou em 2006, um estudo sobre a fragmentação do Direito Internacional, em que fixa as duas funções do Princípio da Lei Especial: a primeira é quando a regra geral é incompatível com a regra especial e a segunda função é quando ambas são compatíveis, mas apenas a especial é mais detalhada para abranger a situação particular⁸. No entanto, a referida Comissão entende que a norma mais geral pode fornecer elementos interpretativos para a lei especial.

Diante do exposto, muito embora haja a aplicação da *lex specialis*, a Corte Internacional de Justiça, no importante caso envolvendo Israel e os Territórios Ocupados da Palestina em 2004, aplicou ambos os ramos do Direito Internacional para a demanda envolvendo conflito armado internacional. Essa tese foi defendida pelo *amicus curiae* no Caso Pollo Rivera e outros *vs.* Peru e a competência da Corte Interamericana para essa finalidade.

Com efeito, estudiosos passam a entender que o Princípio da *Lex Specialis* não deve ser tratado de maneira excessivamente formal. Não se está diante de um esquema matemático; assim, as normas de DIH em conflitos armados não devem ser imediatamente aplicadas, a despeito das normas de DIDH, mas ambas devem ser levadas em consideração, enquanto regras de interpretação. Portanto, em casos envolvendo o direito à saúde em situações de conflitos armados internacionais e não internacionais, por exemplo, aplicam-se as regras de DIH, assim como as obrigações contidas no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual fixa obrigações mais detalhadas acerca do exercício desse direito⁹.

Na mesma esteira, afirma Cordula Droege, para quem a relação entre os dois ramos do Direito Internacional é sempre descrita como geral e especial, em que o Direito Internacional Humanitário é o especial. Isso não auxilia uma abordagem complementar, mas apenas ajuda na criação de um método de resolução de conflito entre normas, quando forem incompatíveis¹⁰.

A clássica divisão entre os dois comentados ramos do Direito de que o DIH se refere à conflitos armados e o DIDH para indivíduos em tempos de paz, também é questionada pela leitura dos artigos de alguns dos principais tratados de Direitos Humanos, que disciplinam sua vigência em situações de crise, como Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos: artigo 4; Convenção Europeia de Direitos Humanos: artigo 15; e Convenção Americana de Direitos Humanos: artigo 27.

A convergência entre os dois regimes legais também é apontada por alguns organismos internacionais, como o Comitê de Direitos Humanos, em suas Observações Gerais n. 29 (2001) e n. 31 (2004), em que reconheceu que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos se aplica, também, para situações de conflito armado, as quais são objeto das normas oriundas do Direito Internacional Humanitário. De igual forma, tem-se o entendimento do Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2007, o qual concebe que as questões que envolvam o DIH fazem parte do seu mandato, “dada la naturaleza complementaria y de mutua relación entre el derecho internacional de los derechos humanos y el derecho internacional humanitario, el examen tendrá em cuenta el derecho internacional humanitario io aplicable”¹¹. No ano seguinte, em 2008, o Conselho aprovou a Resolução 9/9 sobre proteção dos direitos humanos à população civil em conflitos armados, reforçando a convergência entre DIH e DIDH.

No âmbito do Sistema Interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso da invasão de Granada pelos Estados Unidos em 1983, faz interpretação do artigo 1 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem à luz dos princípios de

complementarity of IHL and the right to health. **International Review of the Red Cross**. Violence against health care, 2013, v. I, p. 29-165.

¹⁰ DROEGE, Cordula. The interplay between international humanitarian law and international human rights law in situations of armed conflict. **Israel Law Review**, v. 40, n. 2, dezembro, 2007, p. 340.

¹¹ ONU. Conselho de Direitos Humanos, 2007, A/HRC/5/21, p.6.

⁷ Corte Internacional de Justiça, 2004, Op. cit., parágrafo 106.

⁸ ONU, 2006, Op. Cit., parágrafos 56-58.

⁹ MULLER, Amrei. States' obligations to mitigate the direct and indirect health consequences of non-international armed conflicts:

Direito Internacional Humanitário, ao atribuir a responsabilidade do Estado por ter bombardeado um hospital psiquiátrico.

Entre os Tribunais de Direitos Humanos, cita-se o caso *Al-Jedda vs. Reino Unido* (2011), em que a Corte Europeia de Direitos Humanos se pronunciou sobre o Direito Internacional Humanitário, fazendo uso da IV Convenção de Genebra, relativa à proteção de pessoas civis em tempo de conflitos, entendendo que esta não poderia se sobrepor às obrigações contidas na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Muito embora o caso verse sobre a detenção arbitrária de uma pessoa sob investigação diante de um contexto de conflito armado no Iraque, a Corte Europeia afasta qualquer aplicação da considerada norma especial (DIH), para aplicação de uma norma proveniente do DIDH: Convenção Europeia de Direitos Humanos. Para o Tribunal de Strasbourg, o Direito Humanitário não autoriza o Estado, com poder de ocupação, o uso indiscriminado da detenção sem qualquer julgamento¹². Logo, há um afastamento das normas de DIH, para aplicação de normas de DIDH, não aplicando, portanto, o Princípio da *Lex Specialis*.

No caso *Hassan vs. Reino Unido* (2014), embora a Corte Europeia não tenha reconhecido a responsabilidade internacional do Estado, foi instada a se pronunciar mais uma vez acerca do Direito Internacional Humanitário, mais precisamente sobre III e IV Convenções de Genebra.

Esse foi o primeiro caso em que um Estado requereu ao Tribunal Europeu que afastasse sua obrigação nos termos do art. 5 da Convenção Europeia, a partir de uma interpretação à luz do Direito Humanitário, por entender que tal artigo não poderia ser considerado diante de conflitos armados, aplicando-se, portanto, *lex specialis*.

In casu, a Corte não acolheu a alegação do Estado de aplicar tão somente as provisões das Convenções de Genebra. No entanto, o Tribunal Europeu afirmou que a Convenção Europeia não pode ser interpretada em um vácuo e deve, tanto quanto possível, ser interpretada em harmonia com outras normas de Direito Internacional de que faz parte¹³. Em consonância com

a Corte Internacional de Justiça e citando alguns precedentes como já narrados acima, “[...] a Corte Europeia considera que mesmo em situações de conflito armado, a Convenção Europeia continua sendo aplicada, ainda que interpretada no contexto das disposições do Direito Internacional Humanitário”¹⁴.

Para o Tribunal Europeu, os Estados-parte da Convenção Europeia não teriam derogado, tacitamente, as obrigações da Convenção Europeia diante de situações de conflito armados, em que se aplicam, também, as Convenções de Genebra. Isso significa afirmar que as obrigações decorrentes da detenção descritas no artigo 5 da Convenção Europeia devem estar com consonância com o DIH e, mais ainda, com o verdadeiro objetivo do artigo 5, que é proteger os indivíduos de arbitrariedades. Logo, o artigo 5 deve ser interpretado considerando o contexto e as regras aplicáveis do DIH¹⁵, havendo, sempre que possível convergência entre os dois regimes legais internacionais.

Já no caso *Korbely vs. Hungria* (2008), a Corte Europeia interpretou, diretamente, o artigo 3 comum das quatro Convenções de Genebra. Ao decidir se Korbely era acusado de cometer homicídio e incitação ao homicídio nos moldes da lei doméstica ou se o crime se enquadraria no âmbito do Direito Internacional, constituindo violação ao artigo 3 das Convenções de Genebra, a Corte caracterizou se Korbely poderia ser considerado “pessoa fora de combate”, à luz dos crimes contra a humanidade, como eram interpretadas as obrigações contidas nas referidas Convenções em 1956.

O Tribunal Europeu destacou que, com base no artigo 71 da Convenção Europeia, seu papel era avaliar se o ato cometido por Korbely, ao tempo em que fora praticado, constituía uma ofensa suficientemente definida, segundo os critérios da *accessibility* e *foreseeability*, tanto fosse da lei doméstica quanto da norma internacional aplicada.

Assim, ao realizar a análise, a Corte Europeia entendeu que, embora os artigos 3 das Convenções de Genebra, pudessem servir de base para fundamentar que a conduta do requerente fosse imputada como crime contra a humanidade (*accessibility*), outros elementos deviam ser analisados para verificar a perfeita correspondência

¹² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Al-Jedda vs. Reino Unido*, 2011, parágrafo 107.

¹³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Has-*

san vs. Reino Unido, 2014, parágrafo 77.

¹⁴ *Ibidem*, parágrafo 104.

¹⁵ *Ibidem*, parágrafo 106.

da conduta de Korbely com o supracitado artigo e sua interpretação dada à época (*foreseeability*).

Dessa maneira, quanto ao critério da previsibilidade (*foreseeability*), a Corte Europeia fixou que devia ser feita uma investigação dos elementos do Direito Internacional Humanitário. Por consequência, tornava-se necessário determinar se a conduta foi um ato isolado ou foi parte de uma ação ou política de Estado contra civis ou parte de ataques estatais sistemáticos contra seus cidadãos.

Conforme entendeu a Corte Europeia pelas provas apresentadas, a Corte Húngara não determinou qual seria o caso, mas tão só analisou o aspecto se podiam ou não as vítimas do incidente serem protegidas pelo artigo 3 da Convenção de Genebra, sem analisar os demais componentes do fato típico.

No que tange ao enquadramento da vítima fatal da alegada ofensa como “não combatente” nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, a Corte Europeia, levando em consideração a interpretação comumente aceita pelos padrões internacionais à época, não ficou satisfeita quanto à definição da vítima como “não combatente” nos termos do artigo 3 da Convenção, uma vez que esta tinha sido líder dos insurgentes na tomada do prédio da polícia e não havia ficado claro se ia ou não se render na ocasião do incidente.

Dessa forma, não obstante ter passado no teste da “acessibilidade”, o crime não passou pelo teste da “previsibilidade”, havendo violação do artigo 7 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Para alcançar essa decisão, a Corte Europeia interpreta o artigo 3 comum às Convenções de Genebra diante dos fatos do caso, afasta a aplicação das referidas normas para declarar a Convenção Europeia como norma violada. Portanto, ela enfrenta o regime do Direito Internacional Humanitário¹⁶.

Já pela aplicação do DIH pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem-se algumas iniciativas, como no já mencionado caso *De la Cruz Flores vs. Peru* (2004), que versa sobre a médica María Teresa De La Cruz Flores que foi detida em 1996, por membros da polícia, por ter, supostamente, prestado serviços médicos a membros do Sendero Luminoso. E, a partir disto, ter sido considerada integrante dessa organização ter-

rorista, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) reconheceu que o ato médico é tratado em diversos instrumentos internacionais, ressaltando também a proteção fornecida pelo DIH acerca da temática.

A CorteIDH usa as normas do DIH como reforço argumentativo ao afirmar que:

a título informativo, la Corte recuerda que el artículo 18 del I Convenio de Ginebra de 1949, señala que ‘[n]adie podrá ser molestado o condenado por el hecho de haber prestado asistencia a heridos o a enfermos’. Asimismo, el artículo 16 del Protocolo I y el artículo 10 del Protocolo II, ambos Protocolos a los Convenios de Ginebra de 1949, disponen que ‘[n]o se castigará a nadie por haber ejercido una actividad médica conforme con la deontología, cualesquiera hubieran sido las circunstancias o los beneficiarios de dicha actividad’. Al momento de la ocurrencia de los hechos del presente caso, el Perú ya era parte de dichos instrumentos Internacionales¹⁷.

No caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala* (2000), que versa sobre um enfrentamento armado entre combatentes do grupo guerrilheiro Frente Luis Ixmatá e membros do Exército da Guatemala, a Corte afirma que, apesar de carecer de competência para declarar que um Estado é internacionalmente responsável pela violação de tratados internacionais que não a atribuíram tal competência, se pode observar que certos atos ou omissões que violam os Direitos Humanos encontram-se proibidos não somente pelos tratados interamericanos, mas também para outros instrumentos internacionais de proteção, como as Convenções de Genebra de 1949 e, em particular, seu artigo 3 (comum às quatro Convenções)¹⁸.

No caso *Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador* (2012), em que as Forças Armadas de El Salvador realizaram uma série consecutiva de execuções massivas, coletivas e indiscriminadas de civis em El Mozote e locais próximos, a Corte, finalmente, fez uso das normas de DIH, a fim de interpretar e definir o alcance e conteúdo dos direitos e das obrigações contidas na CADH:

el Tribunal considera útil y apropiado, tal como lo ha hecho en otras oportunidades, al analizar e interpretar el alcance de las normas de la Convención Americana en el presente caso en que los hechos

¹⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Korbely vs. Hungria*, 2008, parágrafos 73-95.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *De la Cruz Flores vs. Peru*. Sentença de mérito, reparações e custas, 2004, parágrafo 141.

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de mérito, 2000.

ocurrieron en el contexto de un conflicto armado no internacional y de conformidad con el artículo 29 de la Convención Americana, recurrir a otros tratados internacionales, tales como los Convenios de Ginebra de 12 de agosto de 1949 y en particular el artículo 3 común a los cuatro convenios, el Protocolo II adicional a los Convenios de Ginebra de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados sin carácter internacional de 8 de junio de 1977 (en adelante “Protocolo II adicional”) del cual el Estado es parte, y el derecho internacional humanitario consuetudinario, como instrumentos complementarios y habida consideración de su especificidad en la materia¹⁹.

A Corte utilizou o artigo 4 do II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, o qual protege o direito à vida de civis e dos que deixaram de participar ativamente das hostilidades, assim como o artigo 13 do citado Protocolo, que fornece uma proteção específica à população civil, para a análise que faz de diversos artigos da CADH, conjuntamente, demonstrando que direitos como liberdade, integridade pessoal, vida, entre outros, são inderrogáveis, mesmo em cenário de conflito armado.

A Corte acrescenta que o DIH impõe aos Estados a obrigação de investigar e julgar crimes de guerra. Por isso, as pessoas suspeitas de terem cometido tal crime ou que estejam condenadas em virtude de sua prática não podem sofrer anistia. Ao alcançar tal conclusão, a Corte interpreta o artigo 6(5) do II Protocolo Adicional.

Ainda em 2012, a Corte julgou o caso *Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*, em que as forças armadas da Colômbia e a guerrilha protagonizaram diversos enfrentamentos. Semelhante à estratégia de defesa dos Estados perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Colômbia apresentou uma exceção preliminar sob a alegação de incompetência material, em virtude da necessidade de aplicação do Direito Internacional Humanitário ao caso, argumentando a visão clássica do Direito Internacional e seguindo os primeiros precedentes da Corte Internacional de Justiça sobre o tema, de que deveria ser aplicada a *lex specialis*.

A Corte desestimou tal alegação afirmando que, apesar da Convenção Americana apenas ter atribuído competência a ela, para que determine a compatibilidade de ações e omissões ou de normas dos Estados-parte com a própria Convenção, ela pode sim interpretar, à

luz de outros tratados e princípios consuetudinários, os direitos contidos na CADH, em particular matérias provenientes do Direito Internacional Humanitário²⁰, entendimento, também, exposto no Caso *Las Palmeras vs. Colômbia* (2000); Caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua* (2001), Caso *Liakat Ali Ali-bux vs. Suriname* (2014); Caso *Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia* (2014).

Como os fatos do caso ocorreram em um contexto de conflito armado não internacional, “el Tribunal considera útil y apropiado interpretar el alcance de las normas de las obligaciones convencionales en forma complementaria con la normativa del Derecho Internacional Humanitario, habida consideración de su especificidad en la materia”²¹.

Embora registram-se avanços na jurisprudência internacional sobre o tema, a Corte Interamericana faz uso do DIH como reforço argumentativo para suas decisões, sem fazer uso de princípios do DIH ou critérios apontados pelas Convenções de Genebra para declaração de situação de violação ou não do tratado, diverso que do se observou na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Para além da aplicação dos regimes de Direito Internacional em casos de violações de Direitos Humanos a serem apreciados por Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, o *amicus curiae* também enfrentou o ato médico em tempos de conflitos armados internos e sua legitimidade, apontando as normas internacionais que protegem profissionais liberais no exercício da sua profissão, situação que corresponde também ao caso trabalhado pela CIDHA.

4 Considerações finais

A sentença do Caso *Pollo Rivera vs. Peru* foi emitida em outubro de 2016, tendo sido notificada às partes em dezembro do mesmo ano. Em que pese a CIDHA ter conquistado a condenação do Estado peruano perante a Corte IDH, verificou-se que o tribunal não enfrentou determinados aspectos relevantes para o caso, mormen-

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador*. Sentença de mérito, reparações e custas, 2012, parágrafo 141.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*. Sentença de exceções preliminares, mérito e reparações, 2012.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Op. Cit., 2012, parágrafo 141.

te a aplicação direta de normas de Direito Internacional Humanitário, com vista a reconhecer a atuação de profissionais liberais em contexto de conflito armado interno, sem qualquer caracterização como integrantes de grupos combatentes, mas os considerando fora de combate.

Por tal razão, pesquisas sobre o tema permanecem ativas dentro da CIDHA, por entender, ainda, que o caso em que se atuou reflete a realidade de vários outros que seguem pendentes no Sistema Interamericano e em âmbito interno, em que muitos profissionais liberais, como médicos, advogados, dentre outros, prestaram serviços para grupos de combate organizados e continuam sendo criminalizados.

Convém ressaltar como uma atuação de ensino clínico, o caso em apreço deve, portanto, refletir uma realidade não meramente individual, de representação de vítimas e familiares, mas ter reflexos coletivos, com mudanças de legislações ou políticas públicas, como a Lei Antiterrorismo no Peru, que foi usada para condenação de Pollo Rivera, que segue em vigor.

Nesse sentido, a atuação da CIDHA/UFPA, por meio de uma demanda em trâmite no Sistema Interamericano, além de ter possibilitado aos estudantes a participação em assessoria jurídica internacional relevante, contribui para debates internos sobre normas vigentes e, ainda, a repercussão em *standards* jurisprudenciais internacionais.

Certamente, ensinar a aplicação de normas de DIDH e DIH, por meio de um caso real, cuja temática tem grande repercussão para um país da América Latina, proporcionando campo, com entrevistas, contatos com vítimas e atuação prática em audiência de um tribunal Internacional, não é só inédito no Brasil, mas questiona a forma de ensinar o Direito Internacional, por meio de uma educação meramente formal.

Referências

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados.** Versão Digital. Disponível em [http://www.icrc.org/por/re-](http://www.icrc.org/por/re-sources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm)

[sources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm](http://www.icrc.org/por/re-sources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm), Parte I.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Al-Jedda vs. Reino Unido, 2011.

_____. Caso Korbely vs. Hungria, 2008.

_____. Caso Hassan vs. Reino Unido, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença de mérito, 2000.

_____. Caso Cruz Sánchez e Outros *vs.* Peru, Sentença de mérito, reparações e custas, 2003.

_____. Caso De la Cruz Flores vs. Peru. Sentença de mérito, reparações e custas, 2004.

_____. Caso do “Massacre de Mapiripán” *vs.* Colômbia. Sentença de mérito, reparações e custas, 2005.

_____. Caso Massacre de Santo Domingo *vs.* Colômbia. Sentença de exceções preliminares, mérito e reparações, 2012.

_____. Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos *vs.* El Salvador. Sentença de mérito, reparações e custas, 2012.

Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva, de 08 de julho de 1996.

_____. Opinião Consultiva, de 09 de julho de 2004.

DROEGE, Cordula. The interplay between international humanitarian law and international human rights law in situations of armed conflict. **Israel Law Review**, v. 40, n. 2, dezembro, 2007.

ESPIELL, H. Gros. **Derechos humanos, derecho internacional humanitário y derecho internacional de los refugiados.** In: Etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de La Croix-Rouge en l’honneur de Jean Pictet. 1984.

LAPA, Fernanda B. **Clínica de Direitos Humanos: uma proposta metodológica para a educação jurídica.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

ŁOMOWSKI, Dariusz. **The Legal Clinic: The Idea, Organization, Methodology.** The Legal Clinics Foundation: Warsaw, 2005.

MULLER, Amrei. States’ obligations to mitigate the direct and indirect health consequences of non-international armed conflicts: complementarity of IHL and

the right to health. **International Review of the Red Cross**. Violence against health care, 2013, v. I, p. 29-165.

ONU. Comissão de Direito Internacional. **Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law, Report of the ILC's Study Group on Fragmentation**, A/CN.4/L.682, 13 April 2006 (hereinafter ILC Report).

_____. Comissão de Direito Internacional. **Relatório de trabalho, 58 sessão**, UN Doc. A/61/10 (2006).

_____. Conselho de Direitos Humanos, 2007, A/HRC/5/21.

TEREZO, Cristina Figueiredo, *et al.* **Manual para clínicas jurídicas no Brasil: de onde vem? O que é? Pra que serve? Como funciona?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TEREZO, Cristina. **Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos**. In: SILVA NETO, Nirson Medeiros et al., (Orgs.). Educação clínica em direitos humanos: experiências da rede amazônica de clínicas de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 9-20. 2016.

TEREZO, Cristina; CAZETTA, Ana Carolina; FONSECA; Maria Eduarda. **Clínica de Direitos Humanos da Amazônia: da Institucionalização à sua Expertise em Competições Internacionais**. In: TEREZO, Cristina; LAPA, Fernanda; LOUREIRO, Silvia. *Clínicas jurídicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TEREZO, Cristina; VIEIRA, Flavia; GIFFONI, Jonhy. A parceria entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia/UFPA no enfrentamento de violações de direitos humanos por empresas transnacionais. **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 3, p. 44-64, 2019.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.